



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 2014122-05.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB

SUSCITADO: Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande-PB

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DO BICHO E DE AZAR. COMPLEXIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Se as diligências requeridas pelo Parquet no caso em exame não suscitam maior complexidade, constituindo providências simples de serem cumpridas e que servirão somente para reforçar a convicção do Ministério Público quanto à opinio delicti, deve o feito retornar para o Juizado Especial.

2. A necessidade de realização de perícia, assim como a necessidade de diligências, não afastam a competência do Juizado Especial Criminal sob pretexto de complexidade da causa

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito, para **declarar competente o juízo suscitado**.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, por discordar do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca (fls. 32/33), que lhe remeteu os autos para processamento de TCO lavrado para apuração da prática das contravenções previstas nos arts. 50 e 58 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, nos estabelecimentos "Monte Carlos", em razão da complexidade da matéria no caso concreto, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 19/20).

O Juízo suscitante alega, em síntese, ser incompetente pelo fato das contravenções em tese praticadas serem de competência do JECrim e a mera remessa dos autos à Autoridade Policial para conclusão das investigações não indicam, necessariamente, complexidade do feito. O fato das contravenções penais possivelmente haverem sido praticadas por um grupo de pessoas com vantagem econômica, também não constitui complexidade da causa, caracterizando-se, esta circunstância, como elementar do tipo.

Em seu parecer, o douto Procurador de Justiça opina, às fls. 38/42, pela competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Criminal).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em razão do cometimento, em tese, das contravenções do "jogo do bicho" e "jogo de azar" (arts. 50 e 58 da LCP), em 21.08.2014.

Em audiência preliminar (termo às fls. 18), o Ministério Público pediu vista dos autos para análise mais pertinente quanto à tipificação e competência, tendo em vista a possibilidade de conexão de outros processos decorrentes da busca e apreensão realizada no mesmo dia em bancas do jogo do bicho dos estabelecimentos "Monte Carlos". Posteriormente, emitiu parecer pela remessa dos vários procedimentos, a uma das Varas Criminais da mesma Comarca, por entender que há necessidade de perícia nos documentos e computadores apreendidos, pela existência de vários livros-caixa, com extratos dos rendimentos diários das lojas, e em razão das contravenções supostamente praticadas por um grupo de pessoas organizadas estruturalmente pela divisão de tarefas com o fito da obtenção das vantagens econômicas.

O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, em harmonia com o entendimento ministerial, com base no que dispõe o art. 77, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, por entender ser o caso demasiadamente complexo, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum,

asseverando que o Juizado exige procedimentos céleres e informais, consoante termo de audiência à fl. 21.

O MM. Juiz da 1ª Vara Criminal, por sua vez, aduziu que, a Justiça Comum é incompetente para julgamento do feito por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, e por entender que não há complexidade no feito. Dessa forma, houve por bem suscitar o presente conflito (fls. 32/33).

Em parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado, ou seja, do Juizado Especial Criminal (fls. 65-67).

Examinados, coloquei os autos em mesa para julgamento (fls. 68).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cumpre destacar que o conflito em questão, *prima facie*, emergiu por divergência de entendimento dos Magistrados atuantes no Juizado Especial Criminal e 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB.

Ab initio, inequívoco que as infrações em apuração (contravenções penais previstas nos arts. 50 e 58 da LCP) se subsume ao conceito de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Cinge-se a controvérsia, portanto, apenas quanto à possível complexidade da causa, que deslocaria a competência para a Justiça Comum.

O magistrado do Juizado Especial Criminal entende que a matéria se tornou complexa em face da necessidade de realização de perícia nos documentos e computadores apreendidos nos diversos estabelecimentos investigados pertencentes à empresa Monte Carlos, e por se tratar supostamente de uma "organização" com relações funcionais e de comando determinadas.

Ora, as diligências solicitadas não suscitam maior complexidade, limitando-se a providências simples de serem cumpridas e que dispensam maior formalismo, servindo tão somente para contribuir na formação da opinio delicti pelo Ministério Público. Portanto, não há nenhum elemento nos autos capaz de tumultuar o bom andamento processual ou comprometer os princípios norteadores do Juizado Especial.

Em atenta análise da justificativa apresentada pelo juízo suscitado, que considerou a causa complexa diante da necessidade de realização de perícia nos objetos apreendidos, percebo que razão não lhe assiste.

Isso porque, a diligência requerida pelo Ministério Público seria realizada pela polícia e, não, pelo juízo, de forma que não há que se falar em complexidade.

É cediço que, em se tratando de matérias complexas, é possível o encaminhamento dos autos ao juízo comum para prosseguimento do feito. É o que dispõe o § 2º do art. 77 da Lei de Contravenções Penais, que dispõe, in verbis:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Entretanto, entendo que a realização de perícia nos documentos apreendidos não é diligência capaz de causar qualquer tumulto ao feito a ponto de ser necessário o envio das peças à justiça comum, e como bem asseverou o i. Procurador de Justiça, "*(...) a baixa dos autos para apreensão de máquinas e realização de perícia no material apreendido é medida plenamente compatível com o procedimento abarcado pelo juizado especial (...)*".

Nesta esteira, colaciono o seguinte julgado deste tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. JOGOS DE AZAR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A realização de perícia em documentos apreendidos em razão da suposta utilização em prática de jogo de bicho não é considerado um ato complexo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Criminal, especialmente quando a diligência

pode ser executada pela polícia." (TJMG; CONF 0470053-55.2010.8.13.0000; Araxá; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio César Lorens; Julg. 21/09/2010; DJEMG 28/10/2010)

Assim sendo, o julgamento deve se dar pelo Juizado Especial Criminal. Nesse diapasão, a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL X JUSTIÇA COMUM. "JOGO DO BICHO". INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Pedido ministerial de diligências junto à delegacia de polícia local. Ausência de complexidade. Competência do juizado especial criminal. (TJMG; CONF 1.0000.12.123581-6/000; Rel. Des. Delmival de Almeida Campos; Julg. 29/05/2013; DJEMG 05/06/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. "JOGO DO BICHO". JUSTIÇA COMUM VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA DE POLÍCIA FEITO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. COMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DA LEI Nº 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Se as diligências requeridas pelo Parquet no caso em exame não suscitam maior complexidade, constituindo providências simples de serem cumpridas e que servirão somente para reforçar a convicção do Ministério Público quanto à opinio delicti, deve o feito retornar para o Juizado Especial, que o havia encaminhado para a Justiça Comum, por não se vislumbrar incompatibilidade da providência com o rito especial da Lei nº 9.099/95. II. Declarada a competência do Juízo suscitado. (TJMG; CONF 1.0000.12.125020-3/000; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 27/02/2013; DJEMG 07/03/2013)

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -